



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

**ACÓRDÃO Nº 8043**

**Classe** : 25 – Prestação de Contas  
**Num. Processo** : 65-35  
**Requerente** : Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado – PSTU/DF  
**Requerente** : Antonio Ricardo Martins Guillen - Presidente  
**Requerente** : Silvio Soares Filho - Tesoureiro  
**Advogado** : Dr. Laerço Salustiano Bezerra – OAB/DF nº 24.567  
**Relatora** : Desembargadora Eleitoral Maria Ivatônia B. dos Santos

**EMENTA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO REGIONAL. PSTU. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. IRREGULARIDADE. PAGAMENTO EM CHEQUE SEM CONSTITUIÇÃO DE FUNDO DE CAIXA. PEQUENO VALOR. REGULARIDADE E CONFIABILIDADE NÃO ATINGIDAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.**

1. A jurisprudência desta Corte Eleitoral adotou o entendimento excepcional de que o pagamento irregular sem a constituição de fundo de caixa, desde que o valor da despesa seja pequeno e não afete a confiabilidade das contas, é falha que autoriza a anotação de ressalva,. No caso, a falha refere-se a aproximadamente 3,2% do valor total arrecadado.

2. Contas aprovadas com ressalvas.

Acordam os desembargadores eleitorais do **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL, MARIA IVATÔNIA B. DOS SANTOS** - relatora, **DANIEL PAES RIBEIRO, TELSON FERREIRA, ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS** e **HÉCTOR VALVERDE SANTANNA** - vogais, em aprovar as contas, com ressalvas, nos termos do voto da Relatora. Decisão **UNÂNIME**, de acordo com a ata de julgamento.

Brasília (DF), em 6 de dezembro de 2018

Desembargadora Eleitoral **MARIA IVATÔNIA B. DOS SANTOS**  
Relatora



## RELATÓRIO

Cuida-se do processo de Prestação de Contas do **PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADOS DA REPÚBLICA - PSTU/DF**, relativas ao **exercício financeiro de 2015**.

A agremiação apresentou documentos (fls. 2/217, 221/234).

A Seção de Exame de Contas eleitorais e Partidárias – SECEP solicitou a baixa dos autos em diligência para que a agremiação saneasse as irregularidades apontadas no Exame Preliminar nº. 21/2018 (fls. 257/259).

Os requerentes apresentaram documentação complementar (fls. 265/266).

A unidade técnica sugeriu a intimação da agremiação para prestar esclarecimentos e novos documentos na ANÁLISE TÉCNICA nº 11/2018 (fls. 271/274).

Os interessados compareceram e prestaram informações (fls. 279/280).

A unidade técnica se manifestou pela **aprovação com ressalvas** das contas no PARECER CONCLUSIVO nº. 38/2018 (fl. 285).

Nova manifestação da parte (fls. 290/291).

O Ministério Público Eleitoral, de igual maneira, requereu **a aprovação com ressalvas das contas** (fls. 294/295).

É o relatório.

## VOTOS

**A Senhora Desembargadora Eleitoral MARIA IVATÔNIA B. DOS SANTOS - relatora:**

Após exame da documentação apresentada pela agremiação, a unidade técnica – SECEP elaborou parecer e se manifestou pela **aprovação com ressalvas** das contas. Nesse sentido concluiu:

“9. Quanto à irregularidade, verificou-se que a Agremiação constituiu fundo de caixa em desacordo com o que prescreve o art. 19 da Res. TSE 23.432/2014, como confirmado no item 'd' da manifestação de fl. 279/280. Neste sentido, esta Unidade recomenda que a Agremiação, ante de efetuar qualquer pagamento de pequeno vulto, observe os limites e procedimentos descritos na legislação pertinente. Assim, em razão do baixo valor e de ter ocorrido tal situação uma única vez, a falha não comprometeu a integralidade das contas, merecendo, apenas, a oposição de ressalva.”



A douta Procuradoria Regional Eleitoral, de igual maneira, requereu a declaração das contas como **aprovadas com ressalvas** nos seguintes termos:

(...)

2.1. A Resolução TSE n. 23.432/2014, regulamentadora das contas partidárias anuais do exercício de 2015, permitia a formação de fundo de caixa para o pagamento de despesas de pequeno vulto, mediante saque da conta bancária do valor máximo de R\$ 5.000,00, por meio da emissão de cheque nominativo emitido em favor do próprio órgão partidário (art. 19, caput e §2º).

É certo que o ato regulamentar mencionado autoriza o pagamento de gastos diversos por meio de únicos cheque ou transferência, porém “desde que o beneficiário do pagamento seja a mesma pessoa física ou jurídica” (art. 18, §5º).

**In casu, ao quitar despesas de pequeno valor por meio de único cheque, o Diretório Regional deveria ter constituído regularmente seu fundo de caixa ou optado por pagar esses gastos mediante cheque nominativo cruzado ou transferência (f. 60/62 e 63/67).**

**Apesar de transação irregular, não houve prejuízo ao conhecimento da aplicação dos recursos partidários, de sorte que a impropriedade pode ser ressalvada.**

Com razão.

A jurisprudência desta Corte Eleitoral adotou o entendimento excepcional de que o pagamento irregular sem a constituição de fundo de caixa é falha que autoriza a anotação de ressalva, desde que o valor seja de pequena monta e não afete o exame das contas.

No caso, o valor irregular é pequeno e corresponde a 3,2% do total de receitas arrecadas (R\$ 851,71 do total de R\$ 26.300,00, fl. 285).

Nesse sentido destaco os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO DISTRITAL. INTEMPESTIVIDADE. PAGAMENTO EM ESPÉCIE SEM A CONSTITUIÇÃO DE FUNDO DE CAIXA. PEQUENO VALOR. DOCUMENTOS IDONEOS. RECIBO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. SERVIÇO NÃO ELEITORAL. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVA.

1. As contas apresentadas após o prazo de 4/11/2014 serão consideradas intempestivas em razão do art. 38 da Resolução TSE 23.406/2014.

**2. A prestação de contas possui documentos idôneos que comprovam que toda a movimentação financeira foi utilizada para o pagamento, em dinheiro, sem a devida constituição de fundo de caixa, dos serviços prestados por cabos eleitorais, podendo a falha, em razão da irrelevância dos valores, ser ressalvada.**



3. A ausência de assinatura em recibo eleitoral e falha que pode, em conformidade com a jurisprudência desta e. Corte Regional Eleitoral, ser anotada com ressalva, em razão de não comprometer o exame da movimentação dos recursos financeiros utilizados na campanha.

4. A prestação de serviços advocatícios e contábeis não tem natureza eleitoral e a ausência de comprovação na prestação de contas não determina sequer a anotação de ressalva.

5. Contas aprovadas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 248666, ACÓRDÃO n 7614 de 12/04/2018, Relator(a) ANTÔNIO SOUZA PRUDENTE, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 066, Data 16/04/2018, Página 05)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO. FUNDO DE CAIXA. LIMITE DE 2%. APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DESPESA. PEQUENO VALOR. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DESCARACTERIZAÇÃO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

**1. A extrapolação do limite de 2% das despesas realizadas para constituição do fundo de caixa, no caso, enseja a anotação de ressalva, pois o valor excedido é de pequena monta, apenas R\$ 155,00.**

2. Não se pode considerar como recurso de origem não identificada a arrecadação de doação estimável realizada pelo partido político, estando devidamente comprovada a realização do gasto, mediante a juntada da nota fiscal, tendo sido a doação e despesa devidamente registradas na prestação de contas do doador.

3. Contas aprovadas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 203104, ACÓRDÃO n 7525 de 04/12/2017, Relator(a) CARLOS DIVINO VIEIRA RODRIGUES, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 226, Data 06/12/2017, Página 6)

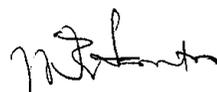
ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. IRREGULARIDADES. OMISSÃO DE DESPESA. FALTA DE RECIBO ELEITORAL E PAGAMENTO EM ESPÉCIE SEM CONSTITUIÇÃO DE FUNDO DE CAIXA. PEQUENO VALOR. CONFIABILIDADE NÃO ATINGIDA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

**1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Eleitoral, as falhas não saneadas que não interferem no exame e não atingem a confiabilidade das contas permite a aprovação com anotação de ressalvas, nos termos do artigo 54, II, da Resolução TSE 23.406/2014.**

2. Contas aprovadas com ressalvas.

(PRESTAÇÃO DE CONTAS n 292832, ACÓRDÃO n 7465 de 13/11/2017, Relator(a) ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 212, Data 16/11/2017, Página 8)

Por todo exposto, **julgo aprovadas com ressalvas** as contas do **PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADOS DA REPÚBLICA - PSTU/DF** relativas ao exercício financeiro de 2015.

 4



É como voto.

**O Senhor Desembargador Eleitoral DANIEL PAES RIBEIRO - vogal:**

Acompanho a relatora.

**O Senhor Desembargador Eleitoral TELSON FERREIRA - vogal:**

Acompanho a relatora.

**O Senhor Desembargador Eleitoral ERICH ENDRILLO SANTOS SIMAS - vogal:**

Acompanho a relatora.

**O Senhor Desembargador Eleitoral HÉCTOR VALVERDE SANTANNA - vogal:**

Acompanho a relatora.

## DECISÃO

Aprovar as contas, com ressalvas, nos termos do voto da Relatora. Unânime. Em 6 de dezembro de 2018.